



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002749/2003-61
Recurso n° 163.865 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.073 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA FERNANDA DE CAMEIRA MACIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF. DESCONTO SIMPLIFICADO - O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (10 da Lei n° 9.250, 1995)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento parcial ao recurso para aplicar o limite de 20% relativo ao desconto simplificado, observado o limite legal, na declaração de ajuste do ano-calendário de 1998. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Guilherme Barranco de Souza que davam provimento em maior extensão.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 21/26), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 39.868,68, acrescido da multa isolada no valor de R\$ 10.118,72, por ausência de recolhimento do carnê-leão.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou omissão de rendimentos de pensão alimentícia do filho Marcio Hendrik Macieira Fortes, nos anos de 1998, 1999 e 2000 (fls.72/83) e multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

Cientificada da exigência em 08/12/2003 (fl. 21), a autuada apresenta Impugnação (fl.102), alegando, *verbis*:

*Em 6 de janeiro de 1994, o Juízo da Segunda Vara de Família - Comarca da Capital, homologou sentença no processo n o 105.184/93 (cópia em anexo), de acordo com a qual meu filho, o menor Marcio Hendrik Macieira Fortes, passaria a receber pensão do pai para **alimentação (30%), educação (25%), vestuário (10%), lazer (10%), saúde ,inclusive plano de saúde (10%), transporte (5%) e eventuais (10%)**. Daí se conclui que outra destinação da pensão se constituiria em descumprimento de sentença judicial.*

Desempregada e sem qualquer outro bem senão o apartamento de quarto e sala, precariamente mobiliado e obtido por doação do pai do menor em 1991, onde vivo com o filho, venho, desde a homologação da sentença, entregando a declaração de ajuste anual simplificada, na qual faço constar a propriedade do imóvel e o recebimento da pensão, integralmente destinada à finalidade que a originou.

Daí, não me conformar com o impedimento de lançar, como despesas dedutíveis, os gastos estipulados na sentença e, sim, apenas as quantias referentes ao colégio e à saúde do meu filho.

Nem sequer a alimentação pode ser deduzida da Pensão de Alimentos.

*Em conseqüência, o crédito tributário referente aos exercidos de 1998, 1999 e 2000, segundo Termo de Verificação Fiscal lavrado em 8/12/2003, atinge quase R\$ 40.000,00 - total **equivalente a um ano de pensão alimentícia.***

Não é minha intenção ficar em situação irregular perante a Receita, mas como sanear a pendência sem descumprir Sentença judicial? E quanto aos exercícios de 2001, 2002, 2003?

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação.

A 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Mantida a tributação por reconhecimento da Contribuinte.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Mantida matéria não impugnada.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Cabível deduzir da base de cálculo do imposto despesas permitidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância, Maria Fernanda de Cameira Macieira apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, *verbis*:

... os valores da pensão paga nos meses de janeiro a outubro do ano calendário 1998 devem ser retirados da base de cálculo do IRPF cobrado da Recorrente, devendo ser cancelada a parte do imposto calculada em cima dessa base de cálculo que cujo direito da Fazenda de cobrar decaiu.

(...)

A conclusão lógica é a de que embora devesse realmente considerar as verbas recebidas como tributadas, a Recorrente pode não dever, necessariamente, NADA ao Fisco, se juntar documentos de valor suficiente a diminuir a base de cálculo a ponto de se isentar do imposto, ao aplicar a tabela de I.R. anual exercícios fiscalizados.

(...)

A decisão ora recorrida é ainda mais ingrata com a Recorrente quando se omite em informar que a mesma poderia adotar em sua declaração de rendimentos dos exercícios 1999, 2000 e 2001 (anos calendários de 1998, 1999 e 2000) a forma simplificada, reduzindo-se a base de cálculo em 20%, sem qualquer necessidade de juntada de qualquer comprovante de despesa dedutível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência relativa à omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, posto que a contribuinte não ofereceu à tributação nos anos de 1998, 1999 e 2000 a pensão alimentícia recebida referente ao filho Marcio Hendrik Macieira Fortes (fls.72/83).

Por seu turno, alega a recorrente que “... os valores da pensão paga nos meses de janeiro a outubro do ano calendário 1998 devem ser retirados da base de cálculo do IRPF cobrado da Recorrente, devendo ser cancelada a parte do imposto calculada em cima dessa base de cálculo de cujo direito da Fazenda de cobrar decaiu.”

A arguição de decadência levantada pela defesa deve ser refutada. Senão vejamos:

As alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, desta feita, no último dia do ano.

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1998 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 1999 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2003. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 08/12/2003 (fl. 21), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998 ainda não havia sido atingido pela decadência.

Em outra passagem, prossegue a recorrente alegando que não se conforma com o impedimento de lançar, como despesas dedutíveis, os gastos estipulados na sentença e, sim, “... *apenas as quantias referentes ao colégio e à saúde do meu filho.*”

Quanto ao questionamento supra, em que pese possua a recorrente diversos gastos com o alimentado, a dedução para fins de imposto de renda se restringe às despesas fixadas na Lei nº 9.250, 1995, a saber:

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

(...)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Pelo que se depreende do excerto reproduzido somente as despesas supras poderão ser deduzidas do rendimento relativo à pensão alimentícia recebida. Outrossim, não há como considerar como dedutíveis, por exemplo, as despesas com alimentação, como pretende a recorrente.

Finalmente, em relação à alegação de que a autoridade fiscal não considerou a dedução de 20% da base de cálculo do imposto, relativa à opção pela forma simplificada, verifico, pois, que a recorrente nos anos-calendário de 1999 e 2000 optou pela forma de tributação completa, razão pela qual a autoridade fiscal considerou como dedutíveis as despesas médicas e de instrução informada pela contribuinte.

Contudo, em relação ao ano-calendário de 1998, assiste razão a contribuinte, posto que no referido ano a suplicante optou em apresentar sua Declaração de Ajuste em formulário simplificado. Assim sendo, deve ser deduzida da base de cálculo do imposto o valor correspondente a 20% dos rendimentos tributáveis, observado o limite legal, na forma do art. 10 da Lei nº 9.250, 1995:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie ... (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Destarte, em relação ao ano-calendário 1998 deverá ser concedido o desconto simplificado, correspondente a 20% dos rendimentos tributáveis.

Ante o exposto, voto por DAR parcial provimento para aplicar o limite de 20% relativo ao desconto simplificado na Declaração de Ajuste, ano-calendário 1998, observado o limite legal.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 18471.002749/2003-61
Acórdão n.º 2201-01.073

S2-C2T1
Fl. 4

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.002749/2003-61

Recurso nº: 163.865

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.073**.

Brasília/DF, 14 de abril de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional